TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 263935/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA
INTERESSADO: CLEVERSON LUIZ CAVALHEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2726/25 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas Anual. Centro Cultural Teatro Guaíra - CCTG. Exercício financeiro de 2024. CCONTAS e MPC pela regularidade. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Centro Cultural Teatro Guaíra - CCTG, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Cleverson Luiz Cavalheiro, presidente no período de 01/01/2024 a 31/12/2024.

A **2ª Inspetoria de Controle Externo** apresentou o Relatório de Fiscalização (peça 26), no qual informou que:

> Conforme execução do planejamento das fiscalizações realizadas por esta Inspetoria de Controle, no período em análise não foram constatadas situações de irregularidade que possam caracterizar achados de fiscalização. (peça 26, fl. 09)

No entanto, destacou ainda que *"a conclusão obtida, no exercício da fiscalização, refere-se exclusivamente à amostra selecionada, cumprindo registrar que as análises efetuadas não afastam eventuais irregularidades que, porventura, sejam constatadas por outros meios ou em procedimentos fiscalizatórios subsequentes."* (peça 26, fl. 11)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.ECHB

A **Coordenadoria de Contas - CCONTAS**, por meio da Instrução n.º 78/25-CCONTAS (peça 27), nos termos do art. 175-J do Regimento Interno[1], apreciou o relatório de fiscalização elaborado pela 2ª Inspetoria de Controle Externo (peça 26) e os documentos encaminhados pela Entidade para análise das contas (peças 3-24), diante disso, concluiu pela regularidade das contas do Centro Cultural Teatro Guaíra - CCTG, exercício 2024, destacando que:

> (...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios. (peça 27, fl. 18)

O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, lançou o Parecer n.º 592/25-3PC (peça 29), corroborando o opinativo técnico pela regularidade das contas, ressaltando que, embora tenha sido identificado déficit orçamentário de 3,30%, o montante foi considerado irrelevante e devidamente justificado pelo modelo de centralização financeira adotado pelo Estado.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Centro Cultural Teatro Guaíra - CCTG atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 190/2024[2].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Contas emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos

[1] **Art. 175-J.** Compete à Coordenadoria de Gestão Estadual: (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
I – instruir as contas anuais no âmbito da administração estadual, do Tribunal de Contas e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)

[2] **Ementa:** Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2024, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.ECHB

assuntos e escopo previstos para o exercício de 2024, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Desta forma, acompanho os opinativos convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[3], **VOTO** pela **REGULARIDADE** da prestação de contas anual do Centro Cultural Teatro Guaíra - CCTG, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Cleverson Luiz Cavalheiro, presidente no período correspondente.

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

[3] **Art. 16.** As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
[4] **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator
[5] **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.ECHB

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005[6], **REGULAR** a prestação de contas anual do Centro Cultural Teatro Guaíra - CCTG, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Cleverson Luiz Cavalheiro, presidente no período correspondente;

II – determinar, após o trânsito em julgado, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

[6] **Art. 16.** As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

[7] **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

[8] **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.ECHB